



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600029-20.2020.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (0159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS)

Assunto: CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PORTO ALEGRE/RS - MUNICIPAL

Relator(a): DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE FONTES VEDADAS. SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO SEM FILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. CARGOS DE ASSESSORAMENTO. ALTERAÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EXERCENTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, E NÃO APENAS DE AUTORIDADES. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SISTEMA FILIA. SISTEMAS INTERNOS. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 20 DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE PORTO ALEGRE/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, no aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença (ID 44995919) julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações, no valor total de R\$ 2.452,50, de servidores ocupantes de cargos comissionados sem filiação ao partido político, configurando recursos oriundos de fontes vedadas. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia respectiva.

A agremiação partidária, em suas razões recursais (ID 44995925), alega que o recebimento de doação por parte de pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, não filiadas a partido político, é proibida apenas em relação a cargos de direção e chefia, não alcançando aqueles que desempenham função de assessoramento, como é o caso dos cargos ocupados pelos doadores dos recursos em tela. Ademais, sustenta que os doadores constam nos sistemas internos do partido como filiados, o que indica a vontade destes em se filiar ao partido. Assim, pugna pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas sem ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão

No caso, a sentença foi publicada no DJe/TRE-RS em 09.06.2021 (ID 44995923) e o recurso foi interposto no dia 13.06.2021, segunda-feira.

Considerando que o prazo recursal se encerrou no dia 12.06.2021, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, restou observado o tríduo recursal previsto em lei.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada e da comprovação da condição de filiado.

O parecer técnico conclusivo (ID 44995910) apontou o recebimento pelo partido, no exercício de 2019, de recursos oriundos de fontes vedadas, no montante total de **R\$ 2.452,50**, visto que os doadores, não filiados ao partido político, eram detentores de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou de cargo ou emprego público temporário, conforme banco de informações do sistema PRESTCON do TRE-RS.

O recorrente sustenta que os cargos ocupados pelos doadores, embora de livre nomeação e exoneração, não se caracterizam como cargos de chefia ou de direção, mas de assessoramento, o que não impede a realização das doações, porque a proibição dirige-se apenas àqueles que detenham a condição de autoridades públicas.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador apega-se à antiga redação do art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, revogada pela Lei nº 14.488/2017. Entretanto, a presente prestação de contas diz respeito ao exercício de 2019, quando já em vigor norma que estendeu a vedação do financiamento partidário a todos os exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

Com efeito, a redação atual do art. 31, inc. V, da Lei dos Partidos Políticos, introduzida pela Lei nº 14.488/2017, ao substituir a expressão “autoridade pública”, anteriormente constante do inc. II, por “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, ampliou a vedação, inclusive para os cargos de simples assessoramento.

Ao estabelecer a proibição de que partidos políticos recebam recursos de pessoas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou de cargo ou emprego público temporário, a regra em tela tem em vista a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, tais como a moralidade, pois impede que os cargos e funções na estrutura administrativa sejam transformados em moeda de troca, em autêntica compra ou aluguel do cargo público mediante a canalização, para o partido, de parte dos recursos públicos destinados à remuneração pelo trabalho do servidor; a eficiência, pois permite que o critério a conduzir a nomeação para as funções e cargos seja a competência ou aptidão para a atividade a ser desempenhada, e não o mero fato do contemplado servir como fonte de custeio do partido; bem como a impessoalidade, seja na assunção, seja no desempenho do cargo ou função, respectivamente ao evitar o favoritismo na escolha ou manutenção apenas daqueles que verterão contribuições ao partido e ao pautar a atuação pela aplicação isonômica da lei em prol do interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, a alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 operada pela Lei nº 13.488/2017, na parte em que inseriu o inciso V, atendeu aos princípios constitucionais em tela quando retirou o termo “autoridade” que havia no antigo inciso II, passando a permitir que detentores de cargos eletivos (e, portanto, de natureza política) efetuassem doações, porém incorporou e ampliou a interpretação conferida pelo TSE ao dispositivo anterior, de maneira a abranger na vedação aqueles que exercem funções e cargos públicos de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, pelo que a proibição não atinge mais apenas os exercentes de funções de chefia ou direção, senão também as atividades de assessoramento e outras.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 2.452,50.

Em outra linha, o recorrente pugna pelo reconhecimento da condição de filiados dos doadores.

Tampouco nesse ponto lhe assiste razão. Não basta para a comprovação da filiação ao partido político a referência a sistemas internos da agremiação, que apontariam para a intenção dos doadores em se filiar. Tais registros não são suficientes para comprovar a condição de filiados, uma vez que sua produção se dá de forma unilateral, com o que não estão eles dotados de fé pública.

De fato, tais registros são incapazes de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes e dos seus filiados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária por outros meios, tem-se que para tanto é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

A jurisprudência sobre a questão é pacífica:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RECEITAS DE FONTE VEDADA. DOAÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA TSE N. 20. FALHAS DE ELEVADO PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. MULTA E SUSPENSÃO DE QUOTAS REDUZIDAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...)

3. Incontroverso que as doações foram oriundas de autoridades públicas, assenta-se o debate na caracterização das doadoras na condição de filiadas ao partido político. O Tribunal Superior Eleitoral, a fim de dirimir conflitos relativos a esta questão específica, editou o enunciado da Súmula n. 20. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **o registro da filiação no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral é que confere caráter público e formaliza a vinculação dos cidadãos aos partidos políticos.**

4. No caso dos autos, **não há nenhum elemento com reconhecimento público ou comprovadamente produzido em data anterior ao ajuizamento da prestação de contas que comprove a tese de que as doadoras já estavam filiadas à agremiação no exercício de 2018, de modo que as contribuições recebidas configuram recursos oriundos de fontes vedadas.**

5. (...)

7. Parcial provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral n 060004047, ACÓRDÃO de 26/11/2021, Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.